

A CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO COMO MEIOS ALTERNATIVOS DE BUSCA DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Ester Sales Menezes¹
Glauber Leite Salomão²

Direito



RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal entender como se dá a atuação da mediação e da conciliação na busca pela resolução do conflito familiar. Para isso, fez-se necessário que estes autores procurassem compreender o que vem a ser cada um destes institutos, bem com entender o que vem a ser o conflito familiar. A ideia da pesquisa surgiu a partir da atual superlotação do poder judiciário; superlotação está que tem causado morosidade na resolução dos conflitos, inclusive nos familiares, conflitos estes que são dotados de prioridade de tramitação, prioridade esta que não tem ocorrido. A pesquisa foi desenvolvida por meio do método de pesquisa hipotético dedutivo e teve como metodologia a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE

Mediação. Conciliação. Conflito Familiar. Resolução.

ABSTRACT

This work has as main objective to understand the mediation and conciliation in the search for the resolution of the family conflict. For this, it was necessary that the author sought to understand what each of these institutes is, well understood what is the family conflict. The idea of the research emerged from the current overcrowding of the judiciary, overcrowding has caused delays in resolving conflicts, including in the family, conflicts that are given priority in the proceedings, a priority that has not occurred. The research was developed through the hypothetical deductive research method and had as methodology the bibliographic research.

KEYWORDS

Conciliation. Family Conflict. Resolution.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa encontra sua justificativa na atual situação de superlotação do poder judiciário, o que tem tornado o julgamento de todos os processos algo bastante moroso, e na necessidade de que meios alternativos ao jurisdicional venham a surgir. Justifica-se, ainda, na necessidade que existe nos conflitos familiares se resolvam da maneira mais célere possível, o que não tem sido possível, mesmo com a decretação da prioridade de tramitação para tais conflitos. Seu principal objetivo é averiguar como tem sido a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, principalmente, a mediação e conciliação, nos conflitos familiares, já que esses instrumentos ocupam-se em buscar o restabelecimento da comunicação entre as partes, comunicação esta que teria se perdido com a ocorrência do rompimento da relação conjuga.

Divide-se em 3 capítulos. O primeiro trata de entender o que vem a ser tanto a mediação quanto a conciliação, esclarecendo a diferença entre elas. Neste capítulo há ainda a justificativa para o surgimento desses meios alternativos na atual superlotação do poder judiciário. O segundo capítulo ocupa-se com a conceituação e entendimento do que vem a ser conflito familiar. O terceiro e último trabalha as duas questões tratadas nos capítulos anteriores juntas, ou seja, averigua como é a aplicação da mediação e da conciliação no conflito familiar.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, já que este trabalho se desenvolveu por meio de livros, artigos, teses e dissertações sobre a temática em questão. O método, por sua vez, foi o hipotético dedutivo.

2 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO: FUNÇÃO E CARACTERÍSTICAS

2.1 A CRISE NO JUDICIÁRIO E O SURGIMENTO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

Que o judiciário anda superlotado não é novidade para ninguém. Esta superlotação, por sinal, tem gerado grande morosidade na resolução de conflitos. Com as referidas morosidade e superlotação surge a necessidade de se buscar alternativas para desafogar o Poder Judiciário, e é por meio dessa necessidade que os meios alternativos de resolução de conflito ganham espaço dentro da sociedade.

Importante ressaltar, inicialmente, que tais meios não são dotados de poder jurisdicional, dependendo necessariamente da vontade das partes para sua devida efetivação.

A mediação é um bom exemplo desses meios alternativos, senão o principal deles. Ela tem se destacado bastante dentre entre esses instrumentos de resolução de conflito mais pacíficos, que proporcionam de maneira rápida, diferentemente do modo como o judiciário os tem resolvido. Meneguetti (2015, p. 13), a respeito da temática, afirma que:

Emerge, nesse contexto, o problema da efetividade da prestação jurisdicional, que deve ser entendido através da crise da função jurisdicional do Estado. Essa prestação jurisdicional em vários momentos é lenta e deveras formalista. Nesse contexto, muitas vezes a complexidade externada dos atos processuais formais para a solução do litígio nem sempre é necessária para o caso concreto, ou seja, a prestação jurisdicional apresenta um formalismo desnecessário para a solução/resposta que os cidadãos buscam quando levam ao Judiciário uma lide, um conflito de interesses.

Esses instrumentos começaram realmente a ganhar destaque na sociedade com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, dispositivo legal que, em seu artigo 334 vinculou o juiz a designação de audiências de conciliação e mediação como primeiro ato de um juiz quando do recebimento de uma petição inicial que preencha todos os requisitos necessários a continuidade do processo e busca pela resolução do conflito.

Só podendo, inclusive, a referida audiência deixar de ser designada se as partes, de maneira expressa, manifestarem o desinteresse por tal ato, pois, se apenas uma manifestar o desinteresse, a referida audiência será mantida, conforme dispõe o §4º, incisos I e II do artigo mencionado anteriormente.

Comenta-se, ainda, o fato de que ela não é instrumento somente da parte inicial do processo, pois, mesmo após a ocorrência da primeira, nos termos do §2º do artigo citado acima, uma nova audiência poderá ser designada, contudo, esta nova audiência só poderá ser designada com o tempo mínimo de 2 meses entre ela e a anterior.

2.2 DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Existem dois meios principais por meio dos quais a resolução do conflito poderá ocorrer de forma consensual. Eles são a mediação e conciliação. E, ao contrário do que as pessoas pensam, eles são meios distintos de atuação, no qual a figura do mediador ou do conciliador atuam de formas diferentes na busca por chegar a resolução do referido conflito.

São meios pelos quais tem sido evitada a judicialização de questões que podem ser solucionadas antes de virar mais um processo. Eles são meios de busca pela pacificação social, pois atuam não somente com o fim de solucionar os litígios, mas também de prevenir que eles venham a surgir.

Primeiramente, deve-se entender o que vem a ser a conciliação. Pode ser realizada tanto na forma judicial, ou seja, quando já existe um processo, sendo, esta a atuação que busca a solução do litígio, quanto da maneira extrajudicial, que é quando o conflito ainda não foi judicializado, neste caso, a atuação é a preventiva.

E, apesar de se assemelhar de diversas formas à mediação, a conciliação caracteriza-se na possibilidade que é dada ao conciliador de interferir na audiência apresentando possíveis soluções que possam levar ao acordo e resolução do conflito.

Enquanto na mediação só é permitido conduzir as partes para que cheguem ao acordo entre si, não podendo fazer as sugestões que o conciliador pode fazer.

A mediação é uma técnica não-estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro (o mediador) se coloca entre os contendores, tendo como missão fundamental (re)estabelecer a comunicação entre os mesmos de forma a conduzi-los à solução. O mediador é um profissional qualificado que tenta fazer com que os próprios litigantes descubram as causas do problema e tentem removê-las. (LINHARES, 2012, p. 1)

Devido a isso, a doutrina termina por afirmar que o principal objetivo da mediação não é a resolução do conflito, mas a busca pelo restabelecimento da comunicação entre as partes.

3 O CONFLITO FAMILIAR

O conflito familiar é algo bastante recente dentro das relações familiares, e isso deve ao fato que até pouco tempo atrás a família era regida pelo princípio da autoridade, princípio este que dava margem a existência do pátrio poder, poder o qual colocava a autoridade familiar nas mãos do chefe da família, que em regra era o pai/marido.

Importante mencionar que o pátrio poder diz respeito ao período em que a autoridade da casa e com os filhos estava toda concentrada nas mãos dos pais, não existia nessa época o poder familiar, que é a divisão de deveres e direitos, o que fazia com que não houvesse a possibilidade de a mãe ir de encontro com o que o pai dizia, o que não gerava conflitos.

Gonçalves (2017, p. 31) expõe que o pai era responsável até mesmo pelo direito de morte e de vida dos filhos:

O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo pater. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

E, conforme já foi mencionado anteriormente, esse poder não era somente sobre os filhos, mas também sobre as mulheres/esposas/filhas. O pai era quem as controlava, devendo elas agir de maneira totalmente submissa a eles. Outro fator que impossibilitava a existência do conflito familiar nesse período é a impossibilidade de que divórcio ou separações judiciais venham a acontecer.

a família contemporânea não está mais alicerçada no modelo patriarcal e hierarquizado, uma vez que alcança novos valores, como, por exemplo, a igualdade entre homens e mulheres, a independência e autonomia da mulher na sociedade com o desenvolvimento de novos papéis, dentre outros avanços. (MENEGETTI, 2015, p. 7).

A sociedade evoluiu, e com isso a família evoluiu junto. Novas formatações, novos papéis, novas questões foram aparecendo. O pátrio poder deixou de existir, dando lugar ao poder familiar, poder por meio do qual há a igualdade parental, e as mães e filhos passaram a ter mais voz dentro da família. “O movimento de mulheres, a disseminação dos métodos contraceptivos e o surgimento dos métodos reprodutivos fruto da evolução da engenharia genética” (DIAS, 2013, p. 40).

E foi a partir de tais mudanças, nas quais a necessidade de que as questões pertinentes as questões familiares deviam ser discutidas entre pais e mães, sem que houvesse qualquer superioridade, que os conflitos familiares começaram a surgir. Por essa razão, pode-se dizer que o conflito familiar é resultado da evolução da sociedade.

4 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NECESSIDADE DO SURGIMENTO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com a já mencionada superlotação e conseqüente crise que o poder judiciário brasileiro tem enfrentado, os meios de resolução pacífica dos conflitos adquirem espaço e respeito na sociedade, inclusive no que tange aos conflitos familiares.

Para alcançar a plenitude da duração razoável do processo e o acesso à justiça, deve-se dar efetividade a prestação jurisdicional, e para isso, é evidente que o Judiciário deve incentivar os meios alternativos de resolução de conflitos. Assim, a crise a qual o Judiciário brasileiro está enfrentando, pode ser reduzida com esse incentivo, considerando que muitos casos podem ser solucionados antes de serem ajuizados. (GONÇALVES, 2015, p. 19).

E a família, conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal vigente, tem grande importância para o desenvolvimento da sociedade, o que faz com exista a necessidade de que seus conflitos sejam resolvidos maneira célere.

4.2 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A busca por solucionar um conflito, ou seja, a busca pela extinção de um conflito pode ocorrer de 3 formas, a saber autotutela, autocomposição e heterocomposição. A que realmente interessará a presente pesquisa é a heterocomposição, contudo, de maneira resumida, todas elas serão estudadas neste tópico.

A primeira deles é a autotutela, que aquela que ocorre por meio da imposição de uma das partes, que normalmente é a mais forte da relação, sobre a maneira pela qual o problema será solucionado. Trata-se, portanto, de imposição unilateral de solução de conflitos. Ela permite que os indivíduos se utilizem da coerção para conseguirem aquilo que almejam.

O acesso à justiça traduz-se como um direito fundamental de extrema relevância em um Estado que se afigure democrático e que pretende promover, e não apenas proclamar, os direitos dos cidadãos. Entendido não apenas como o acesso ao Judiciário, mas, sobretudo, como o acesso a uma ordem jurídica justa, este importante direito tem sido progressivamente aceito como o mais básico dentre todos os direitos, eis que imprescindível à satisfação dos demais direitos fundamentais cristalizados no texto constitucional. (TOALDO, 2011, p. 1).

A segunda é a autocomposição. Pode ser definida como a resolução do conflito por meio da vontade das partes, sem que a intervenção de um terceiro seja necessária. Neste meio, a resolução pode ocorrer de 3 formas, a renúncia, a aceitação e a transação.

O terceiro, e o que interessa a presente pesquisa, meio para resolução de um conflito é a heterocomposição. Como o próprio nome já leva a crer, trata-se de forma de resolução de conflito que permite a intervenção de terceiro, que deve ser pessoa totalmente estranha à relação. Seria a mediação, a conciliação, a arbitragem e até mesmo a jurisdição.

4.3 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO CONFLITO FAMILIAR

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, apresenta a garantia constitucional dada a todo cidadão brasileiro de que ele deverá ter o direito de, caso necessitem, terem seus conflitos solucionados pela justiça, ou seja, garante ao cidadão brasileiro o efetivo acesso a justiça, conforme é garantido pelos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional acesso à justiça e pelo direito de ação. O referido inciso dispõe que, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que quer dizer que, todos podem e devem procurar o poder jurisdicional em busca de resolver ameaças a direito ou reparar danos que tenham sofrido.

Desde os primórdios da civilização sabemos que o processo é o instrumento da jurisdição. O Estado detém o monopólio estatal da força como meio legítimo de tratamento dos conflitos. Todavia, esse modelo de jurisdição tradicional está em crise, abrindo a possibilidade para o desenvolvimento de outras formas de resolução de conflitos. Por isso, em termos de conflito, temos que voltar nosso olhar para outras possibilidades de acesso à justiça, preferencialmente antes mesmo que tenha se instaurado um processo. Impõe-se propiciar ao próprio cidadão, no seio da sua comunidade, encontrar espaço de atendimento ao conflito (TOALDO, 2011, p. 1).

E, conforme já foi dito anteriormente, a mediação e a conciliação tem tido papéis de grande importância na sociedade atualmente, tendo em vista a grande crise que o poder judiciário vem enfrentando.

A mediação, principalmente, por ser um meio por qual busca-se o restabelecimento da comunicação entre as partes, tem sido ferramenta fundamental para garantir uma resolução mais célere aos conflitos familiares, pois, mesmo que eles, na maioria dos casos tenham prioridade de tramitação, ainda continuam sendo solucionados de forma bastante morosa.

Importante lembrar que os conflitos familiares não são apenas questões pertinentes a divórcios, na verdade, eles, na maioria das vezes tratam de questões pertinentes a interesses de menores, como questões de alimentos, de guarda, visita, dentre outros.

Logo, há grande necessidade de que essas questões sejam solucionadas antes mesmo de virar um processo, tendo em vista a grande demora da resolução de demandas por parte do judiciário brasileiro.

A mediação, como já abordado, é um meio alternativo de resolução de conflitos, sendo uma forma de acesso à justiça. Possibilita às partes que dialoguem que sejam ouvidas, entendidas, de forma que elas mesmas consigam chegar a um

acordo, e o mais importante, que consigam manter a relação existente. (GONÇALVES, 2015, p. 19).

A mediação, portanto, faz com que os indivíduos voltem a dialogar sobre a questão que estaria gerando o delito. Permite que exponham seus pontos de vistas e compreendam o lado um do outro em toda a história, pois este passa a não mais existir com o rompimento das relações conjugais.

Ela torna possível que todas as questões sejam discutidas, como por exemplo, o valor de uma pensão alimentícia, a maneira como a visita irá ocorrer, quem ficará responsável pela guarda ou pela residência dos filhos, nos casos em que a guarda compartilhada é decretada e até mesmo a partilha de bens, sem que seja necessário procurar o poder judiciário com o fim de solucionar tais conflitos.

A mediação familiar é um acompanhamento das partes na organização de seus conflitos, objetivando uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. Portanto, a decisão é tomada pelas partes, que orientadas por um mediador, resgatam a responsabilidade suas escolhas. (DIAS, 2005, p. 27).

Ela pode servir também como forma de esclarecimento de direitos e deveres que os pais têm com relação aos filhos. Ora, é comum que as pessoas envolvidas em um conflito familiar tenham desconhecimento acerca de quais são os seus direitos e deveres dentro da relação familiar. E durante uma audiência de mediação ou de conciliação o mediador ou conciliador terá a oportunidade de esclarecer isso às partes.

É fundamental, inclusive, no combate a questões como a Alienação Parental, pois, com o diálogo acima mencionado, pode ser que a paz entre as partes seja restabelecida, e conseqüentemente elas voltem a ter uma boa relação e convivência.

Inserido nesse contexto, surge a mediação familiar como forma de buscar o melhor convívio dos casais em conflito, com o intuito de ouvir cada personagem daquela família, para delimitar as pretensões conflitantes, detectando sua verdadeira causa. Deste modo, tem-se como conceitos de mediação familiar: [...] processo, através do qual, pessoas, em disputa por questões de divórcio, pensões alimentícias, guarda de filhos, herança, divisão de bens ou qualquer outra questão familiar, que sejam ou possam ser objeto de procedimentos legais, são ajudadas no sentido de chegar a acordos ou estreitar as áreas de desentendimento entre elas, com a ativa intervenção de terceira parte imparcial (GRIGOLETO, on-line, p. 4-5).

O esclarecimento de direito e deveres, pode, por exemplo, esclarecer a um pai, que esteja desempregado, que o seu desemprego não retira sua obrigação de prestar alimen-

tos em favor de seus filhos, pois, mesmo que não seja um valor considerável, ele deverá prestar alimentos no percentual mínimo de 10% do salário mínimo vigente a época.

Outro esclarecimento pode ser o com relação a não ligação entre os direitos de alimentos, ou seja, da obrigação de prestar alimentos, com o direito de visita. Ocorre que, muita gente acredita que, se o pai não presta alimentos em favor de seus filhos, este não terá direito de manter contato com seus filhos, o que não é verdade, pois direito/dever não dependem dos outros para serem cumpridos. Ou seja, um pai inadimplente com a prestação alimentar continua a ter o direito de visitar os seus filhos, contudo, dele deverá buscar a forma mais rápido para colocar as prestações em dia, pois, mesmo que lhe seja permitido ter contato com seus filhos, sua prisão civil poderá ser decretada.

As vantagens da mediação, especialmente da familiar, tema central deste trabalho, é que há uma maior satisfação pessoal das partes envolvidas porque são elas que chegam a um consenso quanto à melhor forma de solucionar o conflito. O que resulta na diminuição do sentimento ganhador/perdedor próprio dos processos judiciais. (GRIGOLETO, on-line, p. 7).

Há que mencionar ainda que, caso as partes cheguem a um acordo durante uma audiência de conciliação, faz-se necessário que o referido acordo seja aceito pelo ministério público e homologado por um juiz para que seja válido. Isso serve como forma de proteger as crianças e adolescentes de possíveis abusos, como por exemplo, estabelecimento de um valor de prestação alimentar muito pequeno.

Assim sendo, e por suas peculiaridades – diálogo, ambiente de imparcialidade e confidencialidade, novas opções, participação ativa das partes – a mediação na seara dos conflitos familiares torna-se especialmente viável, haja vista que tratam-se, em regra, de conflitos que são permeados por uma carga emocional demasiada, e a redução de todos estes sentimentos bem como de toda a carga de experiências vividas a mera partes de um processo, que irá ter como discussão basicamente aspectos patrimoniais, é não valorizar um aspecto que é basilar das relações familiares modernas, qual seja, o afeto. (GARCIA, 2015, p. 12).

E, esse retorno do diálogo, ou restabelecimento da comunicação exerce grande importância na solução do conflito familiar. O conciliador, por ter mais autonomia, pode interferir, sugerindo possíveis acordos entre as partes, o que facilitaria nos casos em que a mediação não está sendo suficiente, já que nela, o mediador não pode dar opiniões ou sugestões.

E, devido ao fato de o conflito familiar envolver na maioria das vezes interesses de menores, quanto mais rápido se chegar a uma solução, mais rápido esses menores terão seus direitos respeitados e os pais cumprirão seus deveres.

5 CONCLUSÃO

O presente texto buscou trabalhar quais os alcances das audiências de conciliação e das audiências de mediação na busca pela resolução dos conflitos familiares.

E conforme restou esclarecido, elas exercem papel fundamental tendo em vista a atual situação do judiciário brasileiro, que tem se tornado cada dia mais lento e cheio.

A superlotação do judiciário tem dificultado o acesso à justiça dos cidadãos brasileiros, pois, como acesso à justiça entende-se também a resolução do conflito, e com a situação atual em que se encontra o referido poder, os cidadãos estão tendo seus conflitos resolvidos apenas anos depois de sua busca mediante o ingresso de ação judicial.

No andamento da pesquisa foi possível concluir que a realização da mediação incentiva o retorno da comunicação entre as partes, o que pode levá-las a chegar um acordo entre si. O mediador teria, nesses casos, o papel de tentar resolver os conflitos, não podendo em nenhuma hipótese fazer sugestões com o fim de influenciar as partes a chegarem a solução do referido conflito.

Já a conciliação, assim como a mediação, tem o fim de influenciar as partes a chegarem ao acordo entre si, contudo, diferentemente do que acontece com a mediação, o mediador pode se envolver no conflito, dando sugestões para que as partes cheguem à solução do referido conflito.

O conflito familiar, na sua grande maioria, envolve questões e direitos de menores de idade, o que faz com que seja necessária a resolução mais rápida possível. Dentro do rito comum de julgamento utilizado pelo poder judiciário essas questões têm prioridade de tramitação, contudo, só isso não tem sido suficiente para assegurá-los do cumprimento de seus direitos e atendimento de suas necessidades.

E é exatamente neste ponto que a mediação e conciliação entram em cena. Elas servirão como meio mais célere para que essas questões sejam resolvidas. Um acordo fechado em audiência, mesmo que ainda precise ser homologado pelo juiz para ter validade no que se refere as questões legais, já tem validade dentro da questão moral dos pais, devendo eles passarem a cumprir aquilo que ficou acerado em audiência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 22 março 2021.

BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DUARTE, Luísa Sousa A. C. **Meios alternativos de solução de conflito**. Minas Gerais. 2008. Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2008/2.PDF>. Acesso em: 25 março 2021.
- GARCIA, Luiz Carlos. **Conflitos em direito de família e a utilização de métodos alternativos: aplicabilidade e utilização da mediação para a resolução de conflitos envolvendo famílias sócio-afetivas**. Curitiba. 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/k121In79RKOQ2ij8.pdf>. Acesso em: 22 março 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Amanda Passos. **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares**. Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/amanda_goncalves.pdf. Acesso em: 22 março 2021.
- GRIGOLETO, Juliane Mayer. **A mediação familiar como mecanismo de pacificação social**. Paraná. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/165.pdf. Acesso em: 25 março 2021.
- LINHARES, José Ronaldo. A conciliação judicial levada a sério. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11813. Acesso em: 25 março 2021.
- MENEGHETTI, Patrick Costa. **A mediação alicerçada na ética da alteridade: a rua grita por uma nova alternativa no tratamento de conflitos familiares**. Curitiba. 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/dk6vgIziQ1AK8WD6.pdf>. Acesso em: 23 março 2021.
- VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O papel da mediação e da psicanálise para o direito de família. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9270. Acesso em: 23 março 201
- WELSCH, Gisele Mazzoni. **Audiência de mediação e conciliação - Art. 334 do CPC/15**. São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI246940,101048-Audiencia+de+mediacao+e+conciliacao+Art+334+do+CPC15>. Acesso em: 25 março 2021.

Data do recebimento: 21 de maio de 2022

Data da avaliação: 9 de junho de 2022

Data de aceite: 12 de junho de 2022

1 Acadêmica do curso de Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT.

E-mail: estersalesmenezes@hotmail.com.br

2 Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

E-mail: glaubersalomaoleite@gmail.com